

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
VICTORIA LAMEGO ALMEIDA

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Juiz de Fora

2022

VICTORIA LAMEGO ALMEIDA

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela, sob orientação do Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa.

Juiz de Fora

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

VICTORIA LAMEGO ALMEIDA

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof^a. Ms. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro

PARECER DA BANCA

APROVADA

REPROVADA

Juiz de Fora, 24 de fevereiro de 2022

AGRADECIMENTOS

Estou muito feliz em concluir esta última etapa da minha graduação e que me trouxe diversos aprendizados, além da oportunidade de intensificar meus conhecimentos acerca do tema escolhido e, para completar o momento, é necessário agradecer aos envolvidos neste processo.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Mônica e Omar, pelo apoio incondicional em minha trajetória acadêmica e pelo suporte para que estes anos de faculdade fossem os melhores possíveis. À minha irmã, Mariana, por sempre se fazer presente e por sua forma ímpar de cuidado. Às minhas tias, Fátima, Mércia e Rita, que sempre procuraram me auxiliar no dia a dia, me dando bases para que eu pudesse alçar grandes voos. Ao Felipe, meu amor, por ser alicerce e pela compreensão com os desgastes da rotina. À Melzinha, pelo companheirismo e por ser um ponto de calma nos meus dias. À ESARE, por despertar em mim o interesse pela Arbitragem. Aos meus amigos que partilhei as conquistas e incertezas durante esses últimos anos. E ao meu Professor Orientador, Dr. Bruno Stigert de Sousa, por aceitar a minha proposta e por não medir esforços para me auxiliar na conclusão deste trabalho. À todos vocês minha gratidão por me auxiliarem, cada um à sua maneira, para alcançar esse objetivo!

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

Victoria Lamego Almeida¹

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar a ineficiência do atual sistema de execução brasileiro, principalmente a incoerência da utilização da via judicial para a execução do laudo arbitral, apresentando a desjudicialização como hipótese apta para a diminuição deste problema. Desta forma, serão trazidas experiências de desjudicialização da execução no direito comparado e os possíveis benefícios da adoção da via extrajudicial para a execução do laudo arbitral. Também será realizada uma análise crítica das experiências conhecidas de desjudicialização da execução. Por fim, será realizada uma análise breve do projeto de Lei 6.204/19 e sua aplicabilidade na desjudicialização da execução do laudo arbitral.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Desjudicialização. Execução. Laudo Arbitral.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the inefficiency of the current Brazilian enforcement system, mainly the inconsistency in the use of the judicial route for the execution of the arbitration award, presenting the dejudicialization as an apt hypothesis to reduce this problem. In this way, experiences of dejudicialization of the execution in comparative law and the possible benefits of adopting the extrajudicial route for the execution of the arbitration award will be brought. A critical analysis of the known experiences of dejudicialization of execution will also be carried out. Finally, a brief analysis of the bill 6.204/19 and its applicability in the dejudicialization of the execution of the arbitration award will be carried out.

KEYWORDS: Arbitration. Dejudicalization. Enforcement. Arbitration award.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DA NECESSIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL NO BRASIL. 2.1 A execução judicial brasileira em números 2.2 A execução do laudo arbitral no Brasil 3. DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL. 3.1 Do conceito de desjudicialização. 3.2. Dos sistemas de execução no direito comparado. 3.3 Da constitucionalidade da desjudicialização no Brasil. 3.4 Das experiências de desjudicialização no sistema brasileiro. 4. DO PROJETO DE LEI 6.204/19 E A DESJUDICIALIZAÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL 4.1 Primeiros passos para a desjudicialização da execução do laudo arbitral 4.2 Da via extrajudicial **5. CONCLUSÃO. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem mostra-se como uma alternativa extrajudicial para a solução de determinados conflitos em que um ou mais árbitros emitem sentenças - também conhecidas como laudo arbitral - com força de sentença judicial. Este método singular, na maioria das vezes, proporciona a resolução ágil e mais técnica das controvérsias do que o Poder Judiciário. No entanto, apesar de a arbitragem ser um método de resolução de conflitos extrajudicial, a execução da sentença é realizada na via judicial.²

Cumprе destacar que a máquina judiciária brasileira está sobrecarregada de processos de execução fiscal oriundos ações judiciais e ainda possui um incremento com as demandas executivas originárias da arbitragem.

Dessa forma, diante da morosidade processual brasileira, a desjudicialização da execução do laudo arbitral aparece como via alternativa capaz de agilizar a execução deste título executivo judicial. Existem precedentes no Direito Comparado acerca da desjudicialização da execução fiscal, método adotado por diversos países, tais como da Itália, Suécia, França e Portugal.³

Na esfera da arbitragem, não faz sentido procurar por uma solução extrajudicial de conflitos, como uma forma de evasão da lentidão do poder judiciário, para posteriormente ter que retornar ao judiciário para ter a pretensão satisfeita.

Neste sentido, será realizado um recorte do projeto de Lei 6.204/19, que versa sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial no Brasil, que visa aliviar o sistema judiciário brasileiro.

O presente trabalho analisará a indispensabilidade da desjudicialização da execução do laudo arbitral no Brasil e propostas de adequação para a efetivação deste processo.

² CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. p. 28. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

³ FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um)**. Revista de Processo. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, maio de 2021.

Inicialmente refletimos acerca da necessidade da desjudicialização da execução do laudo arbitral, sob a ótica dos números da execução judicial brasileira e como é realizada a execução do laudo arbitral.

No segundo capítulo abordamos o conceito de desjudicialização; analisamos as experiências estrangeiras de desjudicialização: por fim, exploramos a constitucionalidade da desjudicialização da execução no Brasil e as atuais experiências.

Por fim, ponderamos acerca dos primeiros passos para a desjudicialização da execução do laudo arbitral à luz do Projeto de Lei 6.204/19.

2. DA NECESSIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL NO BRASIL

2.1 A execução judicial brasileira em números

De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na edição do “Justiça em Números” de 2021, a maior sobrecarga do sistema judiciário brasileiro advém dos processos de execução; os dados mostram que “apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% maior.”⁴

Realizando uma breve comparação entre os dados apresentados pelo CNJ nas edições da Revista Justiça em Números de 2020 e 2021 extrai-se que ocorreu uma diminuição de 2 dois milhões de processos pendentes de baixa de um ano para o outro - de acordo com a última edição o número é de 75 milhões de processos, sendo que 52,3% destes processos se referem à fase de execução.

No entanto, o gargalo presente no Poder Judiciário ainda é muito grande. Realizando-se uma sucinta projeção de diminuição de 2 milhões de processos baixados a cada ano - já considerando o incremento de novos processos anos após ano -, o sistema demoraria uma média de 38 anos para conseguir zerar o número de processos pendentes de baixas.

2.2 A execução do laudo arbitral no Brasil

⁴Justiça em números. Brasília: CNJ, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28.01.2022.

A Lei 9.503/1996, Lei da Arbitragem, prevê tacitamente que as pessoas capazes de contratar poderão se valer da arbitragem como forma de resolução dos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

As partes interessadas em dirimir conflitos por meio da arbitragem podem direcionar a solução de seus litígios a qualquer juízo arbitral por meio da lavratura da convenção de arbitragem.⁵ De acordo com Roberto Bacellar⁶, “a convenção de arbitragem é um acordo prévio feito entre as partes, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Bacellar aduz ainda que “a cláusula compromissória é um contrato preliminar por meio da qual as partes comprometem-se, por escrito, a submeter à arbitragem os litígios incertos e futuros que possam vir a ocorrer, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que possam vir a surgir, relativamente a um contrato.”⁷

Já a sentença arbitral é o pronunciamento escrito por meio do qual o árbitro ou os árbitros devidamente nomeados, com fundamento nos artigos 23 e seguintes da Lei de Arbitragem, julgam o conflito de forma total ou parcial. A sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário⁸. No entanto, os árbitros não são revestidos do poder de impor coercitivamente suas decisões.

Dessa forma, caso a parte vencida não cumpra espontaneamente a decisão arbitral, será necessário que a parte vencedora ingresse com o cumprimento de sentença perante o Judiciário.

Destaca-se que, inicialmente, um dos principais motivos para as partes optarem pela arbitragem é pela celeridade do processo e, conseqüentemente, da sentença. No entanto, quando não ocorre o cumprimento da sentença arbitral de forma voluntária pela parte vencida, cabe à parte vencedora, como única alternativa, o ingresso do processo de cumprimento de sentença na via judicial.

⁵ Lei 9.307/96, art. 3º: As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁶ BACELLAR, ROBERTO. **MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**. p. 3. [Documento]s.l. : Centro Universitário Internacional - UNINTER, 2017.

⁷ BACELLAR, ROBERTO. **Mediação e Arbitragem (Coleção Saberes do Direito, V. 53)**. p. 137. s.l. : Saraiva, 2016.

⁸ Lei 13.105/2015 (CPC), art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. (...)

Nesse sentido, conforme retromencionado, num primeiro momento procura-se a via alternativa e, normalmente, mais célere para a solução do conflito, mas posteriormente volta-se à morosidade da máquina pública para ter a sua pretensão satisfeita.

3. DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

3.1 Do conceito de desjudicialização

Em regra, a execução civil brasileira ocorre pela via judicial, por meio da propositura de demanda própria para forçar o devedor a cumprir a obrigação documentada no título executivo.⁹ Nesse modelo, compete ao juiz estatal processar a demanda executiva, determinando e supervisionando todos os atos da execução. Apesar de pouco difundido no Brasil, existe ainda o modelo da execução extrajudicial, no qual os atos executivos são – total ou parcialmente¹⁰ – transferidos para um terceiro que não compõe um órgão jurisdicional estatal.

Num primeiro momento faz-se necessário balizar o conceito de desjudicialização, uma vez que este pode apresentar vários significados. De acordo com Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade¹¹ destacam que o termo “desjudicialização”, se utilizado em seu sentido lato, pode se referir a qualquer atuação fora do ambiente da justiça estatal, o que abrange diferentes sistemas.

No presente trabalho, cinge-se o termo no viés da execução civil no âmbito da arbitragem, de forma mais restrita, ou seja, “uma criação de uma via extrajudicial típica para tutela executiva, a ser conduzida por agente específico, seja ele notório ou um outro profissional escolhido pelo legislador”¹².

Nesta seara, João Pedroso relaciona a desjudicialização como: ¹³

Os processos de desjudicialização têm consistido essencialmente, por um lado, na simplificação processual,

⁹ BATISTA SANTOS, Guilherme Luís Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 189.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais e direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 6. v. III.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. **Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução**. Revista de Processo. Vol. 315/2021. p. 109-158. São Paulo: RT, maio de 2021.

¹² *Idem, ibidem*.

¹³ PEDROSO, João. **Percursos (s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. In: Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra, v. 171, p. 38, abr. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2446/1672>. Acesso em: 28.01.2022.

recurso dos tribunais dentro do processo judicial a meios informais e a “não-juristas” para a resolução de alguns litígios. Por outro lado, desenvolve-se através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de acção das “velhas” ou “novas” profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos.

No modelo de execução proposto por este trabalho, conforme será demonstrado, a atividade executiva ocorrerá pelo agente de execução, totalmente à parte do poder judiciário, podendo ser assistida pelo árbitro ou tribunal arbitral que, conforme entendimento prevalecente, exerce atividade jurisdicional.¹⁴

3.2 Dos sistemas de execução no direito comparado

De acordo com Márcio Carvalho Faria, as execuções extrajudiciais dividem-se em “três níveis distintos de desjudicialização”¹⁵. Neste trabalho serão analisados os sistemas de quatro países, sendo eles: Itália, França, Portugal e Suécia. O modelo italiano, apresenta o menor nível de desjudicialização, marcado pela ainda competência de agentes do próprio Poder Judiciário no que concerne aos atos de execução; já os sistemas francês e português se enquadram num nível intermediário, já que o Poder Judiciário pratica atos subsidiários; por fim, o sistema sueco apresenta um nível maior de desjudicialização, tendo em vista a quase completa independência da execução com o Judiciário.

Primeiramente, acerca do sistema executivo italiano, a execução ainda fica a cargo do Poder Judiciário, havendo apenas uma redução das atribuições do juiz estatal. Posto isso, Giovanni Bonato critica o sistema da Itália, destacando que “é ainda longo o caminho para que o sistema italiano chegue a um processo executivo que seja conforme aos ditames da efetividade da tutela jurisdicional.”¹⁶

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; ARAGÃO, Leandro. In: YARSHEL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme (Coords.). **A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral. Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 256.

¹⁵ FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um)**. Revista de Processo. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, maio de 2021.

¹⁶ BONATO, Giovanni. **As reformas da execução na Itália**. Civil Procedure Review, v.6, n.3: p. 158, sept.-dec., 2015. Acesso em: 28.01.2022.

Sobre a execução civil na França, é importante ressaltar que tal sistema serviu de inspiração para diversos outros já que, desde 1991, a tutela jurisdicional no país é desjudicializada, através da delegação dos atos executivos para agentes de fora do Poder Judiciário. No sistema francês, tais agentes de execução são denominados por "*huissier de justice*", ao qual cabe realizar as operações executivas e atuar junto ao Ministério Público ou ao juiz para obter eventuais autorizações e medidas necessárias.

O ordenamento francês confere ao "*huissier de justice*" competência privativa para executar créditos, sejam eles oriundos de títulos executivos judiciais, sejam extrajudiciais.¹⁷ Com isso, o papel do juiz continua, no novo código dos procedimentos de execução, residual e eventual".¹⁸ Insta salientar que a atuação dos "*huissier de justice*" não se dará nas hipóteses de intervenção do Procurador da República que envolva o interesse público. A liberdade de atuação do "*huissier de justice*" abarca desde a propositura de acordo até a escolha do meio executivo mais adequado para a satisfação do crédito.¹⁹

Com evidente inspiração francesa, foi adotado em Portugal o modelo cooperativo e desjudicializado da execução civil. Vale ressaltar que o modelo português é mais recente, conforme pontuam Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Alexandre Augusto Fernandes Meira²⁰, sendo fruto das reformas processuais legislativas de 2003 e 2008 e do novo Código de Processo Civil de 2013. Até 2003, o modelo executivo português era bastante similar ao brasileiro, com a intervenção do Estado juiz em praticamente todos os atos executivos. Consequentemente, o acúmulo de funções no magistrado gerava morosidade e congestionamento de processos.²¹

¹⁷ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 140.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. Novas perspectivas..., ob. cit.

¹⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 93.

²⁰ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes e MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. Revista de Direito Brasileiro, v. 25, 2020. P. 350. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342>. Acesso em: 15.01.2022.

²¹ PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil**. Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, área de concentração em Processo de Execução, para a obtenção do título de Mestre. Lisboa, 2015. p. 62.

Destaca-se que o agente de execução português, com clara inspiração no “*huissier de justice*”²², é profissional liberal, com formação jurídica, a quem compete exercer a maior parte dos atos executivos.²³

Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, ao tratarem dessa quebra do monopólio por parte do Estado-juiz, discorrem sobre como se mantém o sistema português.²⁴

O processo executivo português começa na justiça, dá entrada no sistema judiciário, uma vez que o requerimento executivo só se considera efetivado depois do adiantamento dos honorários e das despesas para o agente de execução, seguindo para a secretaria judicial competente, que pode recusar o requerimento executivo, e, no caso de recebimento do requerimento, a secretaria o envia ao juiz que, na sequência, determina a citação do executado e remete o feito para o agente de execução praticar os atos de sua competência na condução da execução (no caso de rito sumário, cabe ao próprio agente de execução decidir sobre a viabilidade inicial do requerimento de execução. Nesses termos, como já há um juiz vinculado ao processo desde o início, qualquer impugnação ou apresentação de temas objeto da competência judicial são encaminhados para o juiz vinculado.

Portanto, de se destacar que o requisito português de instauração da execução no sistema judiciário se deu após a publicação do Código Civil de 2013, já que, com a reforma de 2008, tal alcunha foi retirada do Estado-juiz. Importante salientar que tal requerimento se dá de forma eletrônica, visando à celeridade, intuito central da desjudicialização.

Ainda acerca do modelo português, importante instrumento de desjudicialização foi implementado pela Edição da Lei 32 em 2004, com o advento do chamado “procedimento extrajudicial pré-executivo – PEPEX”, neste, de natureza facultativa, o credor, munido do título executivo, pode pesquisar a existência de bens penhoráveis do devedor, considerando que a persecução de bens é o objetivo principal da execução, o conhecimento da situação dos bens do executado é de extrema importância para o ajuizamento ou não da ação de execução.

25

²² FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013. p. 67.

²³ PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil**. Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, área de concentração em Processo de Execução, para a obtenção do título de Mestre. Lisboa, 2015. p. 63.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. *Novas perspectivas...*, ob. cit.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. *Novas perspectivas...*, ob. cit..

No tocante ao modelo de execução sueco, há de se destacar a criação de um órgão fora do Judiciário, retirando deste o controle direto dos atos de execução. Neste sentido, acerca deste órgão alheio ao Judiciário, discorre Antônio Pereira Gaio Júnior que se trata de:

Trata-se, na verdade, de um órgão administrativo que se incumbem de realizar em todas as classes de títulos executivos – judiciais e extrajudiciais – o levantamento de bens do executado e expropriá-lo, portanto, não cabendo ao Poder Judiciário, sobretudo, em sentenças decorrentes de condenação pecuniária, a atividade executiva.²⁶

Considerando o apresentado na exposição de motivos do Projeto de Lei 6.204/19²⁷, o sistema de execução português serviu de inspiração para o que intenta este Projeto de Lei no Brasil, haja vista que o Projeto em referência propõe a transferência de alguns atos executivos, sobretudo os não jurisdicionais, para agentes externos ao Poder Judiciário, no caso para o tabelião de protesto, ficando o juiz estatal encarregado de algumas funções residuais. Portanto, seguindo as denominações apresentadas por Humberto Theodoro Júnior e João Pedroso, o Projeto de Lei visa implementar a desjudicialização em sentido estrito.

3.3 Da constitucionalidade da desjudicialização no Brasil

Há controvérsias na doutrina a respeito da constitucionalidade da desjudicialização no Brasil. A polêmica é motivada pela leitura equivocada do princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88 no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Todavia, conforme pontuam Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati, “o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos

²⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Execução e Desjudicialização. Modelos, Procedimento Extrajudicial Pré-executivo e o PL N°. 6204/2019.** p. 10. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/artigos/execucao-e-desjudicializacao-modelos-procedimento-extrajudicial-pre-executivo-o-e-o-pl-n-6204-2019>. Acesso em: 31.01.2022.

²⁷ Parte integrante do Avulso do PL 6.204/19, Exposição de Motivos, p. 16. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 31.01.2022.

judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.”²⁸

Nessa esteira, tem-se que a desjudicialização está em consonância com o “sistema multiportas”²⁹ tal denominação foi utilizada para se tratar da mudança da concepção de que a porta da justiça é apenas a do Poder Judiciário, consagrando, por exemplo, os meios de resolução de litígios alternativos, como a arbitragem.

Salienta-se que a atividade relativa à execução envolve pouco de dizer o direito. É uma atividade de cunho gerencial, burocrático, que se destina, em suma, a buscar bens do devedor, penhorá-los, avaliá-los, expropriá-los e reverter o fruto da expropriação ao credor.³⁰

Portanto, pelo contrário da breve polêmica apresentada, a desjudicialização da execução brasileira consagra o Estado Democrático de Direito, já que, não propõe a supressão do direito ao acesso à justiça, e sim, visa à consecução de tal por vias alternativas.

3.4 Das experiências de desjudicialização no sistema brasileiro

Apesar das polêmicas acerca da desjudicialização da execução civil, no ordenamento brasileiro há alguns exemplos de transferência da competência exclusiva dos órgãos do Judiciário para órgãos de fora deste, ou seja, a realização da desjudicialização em sentido estrito.

Os primeiros exemplos datam do art. 63 da Lei Federal nº 4.591/64, o qual prevê o leilão extrajudicial de unidade imobiliária em contratos de promessa de compra e venda inseridos em um contexto de incorporação imobiliária.³¹

Nesse sentido, nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

²⁸ De PINHO, Humberto Dalla Bernardina e MARIA, Maria Martins Silva Stancati. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do Art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 254/2016. P. 17-44. São Paulo: Ed. RT, abril de 2016.

²⁹ NOGUEIRA, Gustavo Santana e NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil**. Revista de Processo. Vol. 276. Fev/2018. p. 505-522.

³⁰ SCHINEMANN, Caio César. **Desjudicialização da execução civil**. Publicado em: 18.01.2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/desjudicializacao-da-execucao-civil/>. Acesso em: 29.01.2022

³¹ CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação imobiliária**. São Paulo: Forense, 2017. p. 391.

[...] o leilão previsto pela lei de incorporações é extrajudicial e será realizado por leiloeiro oficial. Não depende, pois, de qualquer procedimento em juízo, o que, todavia, não impede o condômino inadimplente de recorrer ao judiciário se se considerar prejudicado ou se tiver motivo para discutir o débito.³²

Trata-se, portanto, de execução forçada de um débito sem a interferência do poder judiciário, que pode, a qualquer tempo, ser chamado a se manifestar por provocação do devedor.

O Decreto-lei nº 70/1966 estabelece hipótese de execução extrajudicial bastante parecida com a da Lei Federal nº 4.591/1964, consubstanciada no leilão extrajudicial de imóvel do devedor inadimplente. A hipótese do Decreto está inserida no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), autorizando que os credores de contratos atrelados ao SFH executem seus créditos sem a necessidade de levá-los ao Poder Judiciário.³³

A Lei Federal nº 6015/1973, que trata dos Registros Públicos; a Lei Federal nº 8.951/1994, que trata da consignação em pagamento extrajudicial; e da Lei Federal nº 9.514/1997, que traz a execução extrajudicial como um incentivo ao mercado imobiliário, tornando esse ramo da economia mais seguro para os investidores e barateando a aquisição de imóveis. Essa lei prevê o leilão extrajudicial do imóvel em contratos de concessão de crédito para aquisição de imóvel, garantidos pela alienação fiduciária do bem.³⁴

Mais à frente, já em 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.441, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio em cartórios extrajudiciais de Notas por meio de escritura pública. Ademais, importante marco da desjudicialização pátria se deu em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça, que edita atos a serem praticados sob o controle do CNJ.

Por último, em 9 de janeiro de 2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.606/2018, que autoriza o bloqueio de bens pela União sem a exigência de autorização judicial prévia.

³² THEODORO JR., Humberto. **Incorporação imobiliária – Atualidade do regime jurídico instituído pela Lei n. 4.591/1964**. p. 93.

³³ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013. p. 89-90.

³⁴ GRANAD, Daniel Willian; SANTOS, Rosane Pereira dos; GIANFRANCESCO, Genosos. **Execução extrajudicial da Lei 9.514/97 e a figura do terceiro arrematante**. In: ARRUDA ALVIM et al. (Coord.). **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 198.

Resta evidente que as experiências de desjudicialização no direito brasileiro são pequenas e que, a grande maioria delas, sequer possuem vínculo com o judiciário. Apenas a última Lei supracitada relaciona-se com o bloqueio de bens pela Fazenda Nacional, quando o débito já está inscrito em dívida ativa e o devedor não cumpre com a obrigação no prazo estipulado.

4. DO PROJETO DE LEI 6.204/19 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LAUDO ARBITRAL

O projeto de Lei 6.204/19, conforme apresentado na sua exposição de motivos³⁵, teve como inspiração principal a desjudicialização da execução civil portuguesa, nesta tem-se uma delegação de atos antes privativos do Poder Judiciário para sujeitos de fora deste. Tais agentes são denominados no projeto brasileiro por agentes de execução.

Sendo assim, o projeto trata da regulação da execução extrajudicial civil nas obrigações de quantia certa, de títulos judiciais ou extrajudiciais previamente protestados (Art. 1º do PL). De forma genérica, para o início do procedimento extrajudicial, o título deverá ser protestado ao agente de execução (Art. 6º do PL), que citará o devedor para que cumpra a obrigação no prazo de cinco dias; caso não ocorra o pagamento, o agente poderá promover a penhora, arresto, alienação com o fim de satisfazer o crédito pretendido (Art. 10, §1º do PL). Quanto ao procedimento do título judicial, primeiramente abre-se prazo ao devedor para pagar ou impugnar, para depois o título ser apresentado ao agente de execução. Caso não sejam localizados bens suficientes para a satisfação do crédito, ocorrerá a suspensão da execução, o que cumpre com o objetivo de diminuir as ações ajuizadas perante o Poder Judiciário (Art. 4º, VIII).

³⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 6204 de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 01.02.2022.

De acordo com os arts. 2º e 3º do PL³⁶, o novo responsável pela realização de diversos atos executivos será o tabelião de protesto. Neste ponto reside diferentes polêmicas acerca do PL 6.204/19, a primeira se baseia em uma eventual imparcialidade do agente da execução. Entretanto, tal controvérsia não deve prosperar, já que, inclusive o próprio PL, no art. 21 promove a imparcialidade dos tabeliães, pois as partes têm a faculdade de impugnar as decisões que considerem causadoras de prejuízos, o que será melhor explanado. Acerca da imparcialidade do tabelião, importante a lição trazida por Márcio Carvalho Faria:

O PL não propõe que o agente de execução seja alguém escolhido pelas partes, ou que com elas tenha algum tipo de relacionamento; aqui, ao contrário, o agente de execução será, pela redação originária do PL, o tabelião de protestos, um profissional liberal independente que, regra geral, exerce suas funções após aprovação em concurso público de provas e títulos, e que terá todas as suas atribuições definidas em lei, não se submetendo, portanto, às vontades do credor. Ademais, o tabelião de protestos já é permanentemente fiscalizado pelo juízo competente, pelo CNJ (art. 103-B, § 4º, III, CF/88 pelas corregedorias e pelos tribunais respectivos (arts. 37 e 38, Lei 8.935/94, de modo que, até por essa razão, seria difícil se falar em quebra de imparcialidade.³⁷

Portanto, o tabelião de protesto não se trata de mero ente particular, já que, apesar de profissional liberal, submete-se a concurso público de provas e títulos além de ter sua atuação delimitada na lei. Ademais, apesar de entender pela imparcialidade do agente da execução, Márcio Carvalho Faria³⁸ sugere que o PL preveja a forma de destituição do mesmo, a ser requerida por quaisquer das partes. Tal ideia se mostra importante para minar as críticas de que o agente da execução seria um “agente do credor”.

A desjudicialização da execução civil visa a celeridade dos processos, com a finalidade de que a pretensão seja cumprida de forma rápida e eficaz. No que concerne ao

³⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 6204 de 19. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 01.02.2022.

³⁷ FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois)**. Revista de Processo. vol. 314. ano 46. p. 371-391. São Paulo: Ed. RT, abril de 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 01.02.2022.

³⁸ *Idem, ibidem*.

tema do presente trabalho, a separação quase que completa da arbitragem e o poder judiciário, respeitadas as regras do bom direito, mostra-se como uma evolução positiva desse sistema.

No campo da arbitragem, a desjudicialização da execução traz ainda mais incentivos para a procura deste meio extrajudicial de resolução de conflitos que vem crescendo no Brasil ao longo dos últimos anos.

4.1 Primeiros passos para a desjudicialização da execução do laudo arbitral

A experiência estrangeira de execução extrajudicial oferece bons parâmetros para a regulamentação de uma execução extrajudicial do laudo arbitral no Brasil. O primeiro e principal deles é a eleição das câmaras de arbitragem como instituições fundamentais para a operacionalização do sistema de execução extrajudicial, dando suporte aos agentes de execução.

O ordenamento português, entre os anos de 2008 e 2013, permitiu a execução extrajudicial arbitral, em que os chamados “centros de arbitragem” recebiam a autorização para realizar procedimentos executivos. Essa opção possui alta importância, evitando que terceiros mal-intencionados possam se valer do sistema proposto para cometer crimes.

No entanto, o sistema proposto pelo presente trabalho visa a colaboração entre o agente de execução, definido no Projeto de Lei 6.204/19 e os árbitros e câmara arbitral em que for emitida a sentença arbitral, sem que se envolva o Poder Judiciário numa causa que sequer possua competência originária.

Como forma de atribuir maior segurança ao procedimento arbitral como um todo, mas ao mesmo tempo perdendo-se um pouco da autonomia de escolha do juízo arbitral, existe a possibilidade de que seja permitido o funcionamento e a escolha de tribunais arbitrais credenciados. Tal mudança afetará o processo de execução do laudo arbitral, uma vez que, caso o agente de execução necessite do auxílio do arbitral ou do juízo arbitral, estes terão o compromisso de colaborar sob pena de perderem seu credenciamento enquanto árbitros e tribunal arbitral, respectivamente.

Nesse diapasão, tem-se como exemplo as atuais exigências que os Estados brasileiros têm feito, por meio de Leis Estaduais, acerca da definição do tribunal arbitral que julgará os conflitos que envolvam a Administração Pública. Dessa forma, destaca-se o Decreto nº 55.996, de 14 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dispõe que:

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Estado credenciará os órgãos arbitrais institucionais que se habilitem a ser indicados a administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública Estadual Direta e Indireta mediante procedimento que deverá verificar o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como órgão arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o “caput” deste artigo consiste no cadastro dos órgãos arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as entidades arbitrais credenciadas.³⁹

Com isso, a sociedade terá maior segurança quanto à legitimidade dos atos executivos praticados. A possibilidade de que alguém fraude esse sistema é a mesma de que fraude à execução judicial. Para incrementar esse sistema, é possível ainda a concessão de carteiras de identificação, assim como é feito em Portugal, para os agentes de execução.

4.2 Da via extrajudicial

Em consonância com o exposto, o agente de execução em determinadas hipóteses poderá suspender ou até mesmo extinguir a execução sem a apreciação do juízo estatal, conforme o Projeto de Lei supracitado.

Sendo assim, a provocação da via extrajudicial para início do procedimento de execução na via judicial é condição da ação do processo, mais especificamente, do interesse de agir. Tal previsão trata-se de um grande acerto do projeto, já que, uma eventual facultatividade da utilização da via extrajudicial poderia diminuir a utilização da mesma.

³⁹ Decreto nº 55.996, de 14 de julho de 2021, do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.996.pdf>. Acesso em: 01.01.2022.

Vale salientar, que o projeto dispõe, no seu art. 25, que as execuções ainda pendentes, em regra, estarão submetidas à via judicial, tal disposição é razoável com a necessidade de adaptação da Lei, evitando assim um congestionamento das demandas logo no início da vigência do novo procedimento. Todavia, o mesmo dispositivo estabelece que, quando requerido pelo credor, será admitida a redistribuição da execução ao agente de execução. Entretanto, para se evitar prejudicar de forma desproporcional o executado, imperiosa é a ressalva de Márcio Carvalho Faria:

É fundamental que a possibilidade de redistribuição dos processos judiciais pendentes antes da entrada em vigor da novel legislação seja controlável pelo juízo estatal, não podendo ser considerada, como o dispositivo parece dar a entender, um direito potestativo e irrestrito do exequente.⁴⁰

Portanto, em consonância com o exposto, para que o sistema executivo não passe a privilegiar demasiadamente o credor perante o devedor, deve ser utilizada a proporcionalidade e a razoabilidade, de acordo com o caso concreto, para o deferimento da redistribuição da execução ao agente da execução antes da Lei entrar em vigor.

5. CONCLUSÃO

Por todos os argumentos e fundamentos expostos, percebe-se que a desjudicialização da execução é um movimento necessário em prol do descongestionamento do Poder Judiciário e consequente outorga de maior celeridade e efetividade processuais. Tais ajustes e adaptações devem ser feitos no sentido de que a desjudicialização seja eficiente, porém sem incorrer em inobservância de direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas no procedimento.

As experiências nacionais e estrangeiras nos mostram que a prática de atos executivos não é monopólio do poder estatal. A execução pode e é realizada por agentes particulares, sem

⁴⁰ FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco)**. *Revista de Processo*. vol. 317. ano 46. p. 437-471. São Paulo: Ed. RT, julho de 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 01.02.2022.

que isso represente ofensa a qualquer dos direitos e garantias das partes e sem perturbação da ordem pública.⁴¹

Existem hipóteses de execução extrajudicial privada no Brasil e no mundo, nas quais particulares exercem poderes executivos sem que isso seja considerado incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Se o que impede o processamento de demandas executivas pela via arbitral é a falta do poder de império, característica supostamente exclusiva do Estado, a quebra desse paradigma acarreta o reconhecimento da possibilidade de um processo de execução extrajudicial do laudo arbitral por meio dos agentes de execução, com o auxílio dos árbitros e tribunal arbitral originário da causa.

Ainda, resta evidente que a execução extrajudicial do laudo arbitral é não só viável, mas vantajosa. O modelo trará ao processo executivo as já conhecidas vantagens da arbitragem, tais quais a celeridade, a qualidade técnica e a flexibilidade do procedimento.

⁴¹ LAMÊGO, Guilherme. **Execução Extrajudicial e Arbitragem: Proposta para uma Execução Extrajudicial e Arbitragem: Proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil.** *Revista de Processo*. vol 286/2018 | p. 505 - 538 | Dez / 2018. Disponível em: versão online. Acesso em: 01.02.2022.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACELLAR, ROBERTO. **Mediação e Arbitragem (Coleção Saberes do Direito, V. 53)**. p. 137. s.l. : Saraiva, 2016.
- BATISTA SANTOS, Guilherme Luís Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06.01.2022
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06.01.2022
- BRASIL. Projeto de Lei nº 6204 de 19. **Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 07.01.2022.
- BRASIL. **Lei de Arbitragem**. Lei nº 9.307, de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 05.01.2022
- BONATO, Giovanni. **As reformas da execução na Itália**. Civil Procedure Review, v.6, n.3: p. 158, sept.-dec., 2015. Acesso em: 28.01.2022.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes e MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. Revista de Direito Brasileiro, v. 25, 2020. P. 350. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342>. Acesso em: 29.01.2022.
- CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação imobiliária**. São Paulo: Forense, 2017.
- CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- De PINHO, Humberto Dalla Bernardina e MARIA, Maria Martins Silva Stancati. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do Art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 254/2016. P. 17-44. São Paulo: Ed. RT, abril de 2016.

DIDIER JR., Fredie; ARAGÃO, Leandro. In: YARSHEL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme (Coords.). **A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral**. Processo societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 256.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.996, de 14 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.996.pdf>. Acesso em: 01.01.2022.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, maio de 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 371-391. São Paulo: Ed. RT, abril de 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 30.01.2022.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**. vol. 317. ano 46. p. 437-471. São Paulo: Ed. RT, julho de 2021. Disponível em: versão online. Acesso em: 30.01.2022.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **A desjudicialização do processo executivo português como um possível modelo para o processo de execução brasileiro**. Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem Comentada**. - 2 ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Juspodivim 2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Execução e desjudicialização; modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL n. 6204/2019**. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/artigos/execucao-e-desjudicializacao-modelos-procedimento-extrajudicial-pre-executivo-e-o-pl-n-6204-2019>. Acesso em: 15.01.2022.

GRANAD, Daniel Willian; SANTOS, Rosane Pereira dos; GIANFRANCESCO, Genosos. **Execução extrajudicial da Lei 9.514/97 e a figura do terceiro arrematante**. In: ARRUDA ALVIM et al. (Coord.). **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC**. São Paulo: Ed. RT, 2014.

Justiça em números. Brasília: CNJ, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10.01.2022.

LAMÊGO, Guilherme. **Execução Extrajudicial e Arbitragem: Proposta para uma Execução Extrajudicial e Arbitragem: Proposta para uma execução extrajudicial arbitral no brasil**. *Revista de Processo*. vol 286/2018 | p. 505 - 538 | Dez / 2018. Disponível em: versão online. Acesso em: 01.02.2022.

NOGUEIRA, Gustavo Santana e NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil.** *Revista de Processo*. Vol. 276. Fev/2018. p. 505-522.

OLIVEIRA, Amom da Silva. **O processo de execução da sentença arbitral e suas principais peculiaridades.** Publicado em 09.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68945/o-processo-de-execucao-da-sentenca-arbitral-e-suas-principais-peculiaridades>. Acesso em: 25.01.2022

PEDROSO, João. **Percurso (s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial.** In: Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra, v. 171, p. 38, abr. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2446/1672>. Acesso em: 28.01.2022.

PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil.** Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, área de concentração em Processo de Execução, para a obtenção do título de Mestre. Lisboa, 2015

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil.** Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

SCHINEMANN, Caio César. **Desjudicialização da execução civil.** Publicado em: 18.01.2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/desjudicializacao-da-execucao-civil/>. Acesso em: 29.01.2022

TEIXEIRA, Tarcísio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub C. **Arbitragem em Evolução.** - Barueri, SP: Manole, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** v. I. 60. ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 98-99.

THEODORO JR., Humberto. **Incorporação imobiliária – Atualidade do regime jurídico instituído pela Lei 4.591/1964.** p. 5.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e ANDRADE, Érico. **Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução.** *Revista de Processo*. Vol. 315/2021. p. 109-158. São Paulo: Ed. RT, maio de 2021.